

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Assinatura]
440 Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
13 / 12 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei Nº 136/2021-E

DATA DA ENTRADA: 10 de dezembro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.

APROVADO EM: 13/12/2021-72ª sessão extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

72ª sessão extraordinária
Aprovado por Unanimidade
Em 13/12/2021

OBS: Única discussão e Votação Nominal
Maioria Absoluta.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



MENSAGEM N.º 136/2021
De 10 de dezembro de 2021

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque .

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal determinou, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos.

O instrumento para aferir tal ponto de equilíbrio e possibilitar o cumprimento do mandamento constitucional é dado pela Ciência Atuarial e, por essa razão, o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 estabeleceu, em seu inciso I, dentre os vários critérios de organização e funcionamento dos RPPS, a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, utilizando-se parâmetros gerais.

Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial entende-se ainda, que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo.

O novo cálculo atuarial realizado com data base dezembro de 2020, apresentou um *déficit* do Fundo de Seguridade Social, os quais precisam de amortização nos termos da legislação federal vigente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Diante das medidas adotadas pelo FSS e pelo Município vislumbramos, nesta propositura, a necessidade de aportes periódicos para o equacionamento atuarial do Regime Previdenciário Próprio de São Roque.

Ademais, outras alterações sucederão nos regimes próprios de previdência social diante da reforma da previdência por meio da EC 103/2019, contribuindo ainda mais para o equilíbrio atuarial do FSS.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:144958498
59

Assinado de forma digital
por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.12.10 15:24:46
-03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



PROJETO DE LEI N.º 136/2021
De 10 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do *déficit* atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município, mediante aportes, de acordo com o Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. O aporte para exercício de 2022, de acordo com o Anexo I, será feito de forma periódica no valor correspondente a R\$ 354.236,57 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) por mês.

Art. 2º O aporte periódico de recursos para equacionamento do *déficit* atuarial de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O valor do *deficit* técnico atuarial para definição dos aportes periódicos estabelecidos no plano de amortização é resultante da Avaliação Atuarial de Dezembro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/12/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.12.10 15:25:10 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 138/2021
De 10 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio
financeiro e atualiza o Fundo de Seguridade Social do
Município de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de
suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque decretou e ela sancionou a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização para o
equacionamento do déficit atual do Fundo de Seguridade Social do Município,
mediante aportes, de acordo com o Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O aporte para exercício de 2022, de acordo
com o Anexo I, será feito de forma periódica no valor correspondente a R\$ 354.236,57
(trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete
centavos) por mês.

Art. 2º O aporte periódico de recursos para equacionamento
do déficit atual de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com
pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei
Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O valor do déficit líquido atual para definição dos
aportes periódicos estabelecidos no plano de amortização é resultante da Avaliação
Atual de Dezembro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022,
ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE 10112/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO
ABRIL 1445284622
H1N10025 DI
MARCOS AUGUSTO ISSA
Assinado eletronicamente pelo(a) Prefeito(a)



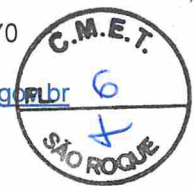
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



ANEXO I

Plano de Amortização - Aportes

Ano	Porcentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
2021	4,50	84.175.027,98	156.006.601,79	3.787.876,26	8.439.957,16	160.658.682,69
2022	5,00	85.016.778,26	160.658.682,69	4.250.838,91	8.691.634,73	165.099.478,51
2023	7,00	85.866.946,04	165.099.478,51	6.010.686,22	8.931.881,79	168.020.674,08
2024	11,00	86.725.615,50	168.020.674,08	9.539.817,71	9.089.918,47	167.570.774,84
2025	11,00	87.592.871,66	167.570.774,84	9.635.215,88	9.065.578,92	167.001.137,88
2026	11,00	88.468.800,38	167.001.137,88	9.731.568,04	9.034.761,56	166.304.331,40
2027	11,00	89.353.488,38	166.304.331,40	9.828.883,72	8.997.064,33	165.472.512,01
2028	11,00	90.247.023,26	165.472.512,01	9.927.172,56	8.952.062,90	164.497.402,35
2029	11,00	91.149.493,49	164.497.402,35	10.026.444,28	8.899.309,47	163.370.267,54
2030	11,00	92.060.988,42	163.370.267,54	10.126.708,73	8.838.331,47	162.081.890,28
2031	12,00	92.981.598,30	162.081.890,28	11.157.791,80	8.768.630,26	159.692.728,74
2032	12,00	93.911.414,28	159.692.728,74	11.269.369,71	8.639.376,62	157.062.735,65
2033	12,00	94.850.528,42	157.062.735,65	11.382.063,41	8.497.094,00	154.177.766,24
2034	12,00	95.799.033,70	154.177.766,24	11.495.884,04	8.341.017,15	151.022.899,35
2035	12,00	96.757.024,04	151.022.899,35	11.610.842,88	8.170.338,85	147.582.395,32
2036	12,00	97.724.594,28	147.582.395,32	11.726.951,31	7.984.207,59	143.839.651,60
2037	12,00	98.701.840,22	143.839.651,60	11.844.220,83	7.781.725,15	139.777.155,92
2038	12,00	99.688.858,62	139.777.155,92	11.962.663,03	7.561.944,14	135.376.437,03
2039	12,00	100.685.747,21	135.376.437,03	12.082.289,67	7.323.865,24	130.618.012,60
2040	12,00	101.692.604,68	130.618.012,60	12.203.112,56	7.066.434,48	125.481.334,52
2041	12,00	102.709.530,73	125.481.334,52	12.325.143,69	6.788.540,20	119.944.731,03
2042	12,00	103.736.626,04	119.944.731,03	12.448.395,12	6.489.009,95	113.985.345,86
2043	12,00	104.773.992,30	113.985.345,86	12.572.879,08	6.166.607,21	107.579.073,99
2044	12,00	105.821.732,22	107.579.073,99	12.698.607,87	5.820.027,90	100.700.494,02
2045	12,00	106.879.949,54	100.700.494,02	12.825.593,94	5.447.896,73	93.322.796,81
2046	12,00	107.948.749,04	93.322.796,81	12.953.849,88	5.048.763,31	85.417.710,24
2047	12,00	109.028.236,53	85.417.710,24	13.083.388,38	4.621.098,12	76.955.419,98
2048	12,00	110.118.518,90	76.955.419,98	13.214.222,27	4.163.288,22	67.904.485,93
2049	12,00	111.219.704,09	67.904.485,93	13.346.364,49	3.673.632,69	58.231.754,13
2050	12,00	112.331.901,13	58.231.754,13	13.479.828,14	3.150.337,90	47.902.263,89
2051	12,00	113.455.220,14	47.902.263,89	13.614.626,42	2.591.512,48	36.879.149,95
2052	12,00	114.589.772,34	36.879.149,95	13.750.772,68	1.995.162,01	25.123.539,28
2053	12,00	115.735.670,06	25.123.539,28	13.888.280,41	1.359.183,48	12.594.442,35
2054	12,00	116.893.026,76	12.594.442,35	14.027.163,21	681.359,33	-751.361,53
2055	12,00	118.061.957,03	-751.361,53	14.167.434,84	-40.648,66	-14.959.445,03



PARECER 298/2021

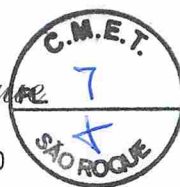
Parecer ao Projeto de Lei 136, de 10 de dezembro de 2021, que *Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.*

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal dispor sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.

É o relatório.

Cumpré, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado aporte financeiro para financiamento do déficit técnico atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de São Roque, é assunto de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim, a própria CF/88 determina que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS deverá ser observado.

Dando cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 9717/98, esclarece que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para isso, os regimes próprios de previdência são obrigados a realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Outrossim, os entes federativos, nos termos da lei federal em regência, devem garantir tanto o equilíbrio financeiro e quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios, é o que preconiza o § 1º do artigo 2º:



Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo assim, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Portanto, em razão das normas legais e constitucionais vigentes, que o Projeto de Lei está acobertado pela constitucionalidade e legalidade, uma vez que os Municípios devem promover o aporte financeiro em razão do déficit do regime próprio, segundo o cálculo atuarial.

Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", após, pelo Plenário, cujo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

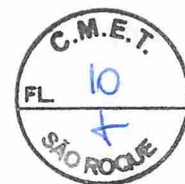
Maioria absoluta, único turno de discussão e
votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 10 de dezembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 243 – 10/12/2021

Projeto de Lei Nº 136/2021-E, 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 88 – 10/12/2021

Projeto de Lei Nº 136/2021-E, 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

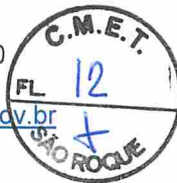
NEWTON DIAS BASTOS
PRESIDENTE COPOFC

CLOVIS ANTONIO OCUMA
VICE-PRESIDENTE COPOFC

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO COPOFC

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO COPOFC

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
MEMBRO COPOFC



**72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA
DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A
SER REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

EDITAL Nº 99/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 72ª Sessão Ordinária, que será realizada em 13/12/2021, após o término da 44ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 133/2021-E**, de 07/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 135/2021-E**, de 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o inciso I do art. 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002.”; e*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 136/2021-E**, de 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.”.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de dezembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 136/2021-E, de 10/12/2021, que “Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque”.

AUTOR: Poder Executivo.

	<u>Vereadores</u>	<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	– X –
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 136-E, DE 10/12/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.378 de 13/12/2021
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.



O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do *déficit* atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município, mediante aportes, de acordo com o Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. O aporte para exercício de 2022, de acordo com o Anexo I, será feito de forma periódica no valor correspondente a R\$ 354.236,57 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) por mês.

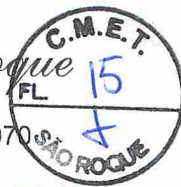
Art. 2º O aporte periódico de recursos para equacionamento do *déficit* atuarial de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O valor do *deficit* técnico atuarial para definição dos aportes periódicos estabelecidos no plano de amortização é resultante da Avaliação Atuarial de Dezembro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 72ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente



...continuação

AUTÓGRAFO Nº 5.378 de 13/12/2021

PROJETO DE LEI Nº 136-E, DE 10/12/2021

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



ANEXO I						
Plano de Amortização - Aportes						
Ano	Porcentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
2021	4,50	84.175.027,98	156.006.601,79	3.787.876,26	8.439.957,16	160.658.682,69
2022	5,00	85.016.778,26	160.658.682,69	4.250.838,91	8.691.634,73	165.099.478,51
2023	7,00	85.866.946,04	165.099.478,51	6.010.686,22	8.931.881,79	168.020.674,08
2024	11,00	86.725.615,50	168.020.674,08	9.539.817,71	9.089.918,47	167.570.774,84
2025	11,00	87.592.871,66	167.570.774,84	9.635.215,88	9.065.578,92	167.001.137,88
2026	11,00	88.468.800,38	167.001.137,88	9.731.568,04	9.034.761,56	166.304.331,40
2027	11,00	89.353.488,38	166.304.331,40	9.828.883,72	8.997.064,33	165.472.512,01
2028	11,00	90.247.023,26	165.472.512,01	9.927.172,56	8.952.062,90	164.497.402,35
2029	11,00	91.149.493,49	164.497.402,35	10.026.444,28	8.899.309,47	163.370.267,54
2030	11,00	92.060.988,42	163.370.267,54	10.126.708,73	8.838.331,47	162.081.890,28
2031	12,00	92.981.598,30	162.081.890,28	11.157.791,80	8.768.630,26	159.692.728,74
2032	12,00	93.911.414,28	159.692.728,74	11.269.369,71	8.639.376,62	157.062.735,65
2033	12,00	94.850.528,42	157.062.735,65	11.382.063,41	8.497.094,00	154.177.766,24
2034	12,00	95.799.033,70	154.177.766,24	11.495.884,04	8.341.017,15	151.022.899,35
2035	12,00	96.757.024,04	151.022.899,35	11.610.842,88	8.170.338,85	147.582.395,32
2036	12,00	97.724.594,28	147.582.395,32	11.726.951,31	7.984.207,59	143.839.651,60
2037	12,00	98.701.840,22	143.839.651,60	11.844.220,83	7.781.725,15	139.777.155,92
2038	12,00	99.688.858,62	139.777.155,92	11.962.663,03	7.561.944,14	135.376.437,03
2039	12,00	100.685.747,21	135.376.437,03	12.082.289,67	7.323.865,24	130.618.012,60
2040	12,00	101.692.604,68	130.618.012,60	12.203.112,56	7.066.434,48	125.481.334,52
2041	12,00	102.709.530,73	125.481.334,52	12.325.143,69	6.788.540,20	119.944.731,03
2042	12,00	103.736.626,04	119.944.731,03	12.448.395,12	6.489.009,95	113.985.345,86
2043	12,00	104.773.992,30	113.985.345,86	12.572.879,08	6.166.607,21	107.579.073,99
2044	12,00	105.821.732,22	107.579.073,99	12.698.607,87	5.820.027,90	100.700.494,02
2045	12,00	106.879.949,54	100.700.494,02	12.825.593,94	5.447.896,73	93.322.796,81
2046	12,00	107.948.749,04	93.322.796,81	12.953.849,88	5.048.763,31	85.417.710,24
2047	12,00	109.028.236,53	85.417.710,24	13.083.388,38	4.621.098,12	76.955.419,98
2048	12,00	110.118.518,90	76.955.419,98	13.214.222,27	4.163.288,22	67.904.485,93
2049	12,00	111.219.704,09	67.904.485,93	13.346.364,49	3.673.632,69	58.231.754,13
2050	12,00	112.331.901,13	58.231.754,13	13.479.828,14	3.150.337,90	47.902.263,89
2051	12,00	113.455.220,14	47.902.263,89	13.614.626,42	2.591.512,48	36.879.149,95
2052	12,00	114.589.772,34	36.879.149,95	13.750.772,68	1.995.162,01	25.123.539,28
2053	12,00	115.735.670,06	25.123.539,28	13.888.280,41	1.359.183,48	12.594.442,35
2054	12,00	116.893.026,76	12.594.442,35	14.027.163,21	681.359,33	-751.361,53
2055	12,00	118.061.957,03	-751.361,53	14.167.434,84	-40.648,66	-14.959.445,03



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.357

De 15 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 136/2021 - E

De 10 de dezembro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.378 de 13/12/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização para o equacionamento do *déficit* atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município, mediante aportes, de acordo com o Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. O aporte para exercício de 2022, de acordo com o Anexo I, será feito de forma periódica no valor correspondente a R\$ 354.236,57 (trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) por mês.

Art. 2º O aporte periódico de recursos para equacionamento do *déficit* atuarial de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O valor do *déficit* técnico atuarial para definição dos aportes periódicos estabelecidos no plano de amortização é resultante da Avaliação Atuarial de Dezembro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/12/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS

AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Dados: 2021.12.15 15:04:48 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 15 de dezembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 72ª Sessão Extraordinária de 13/12/2021

/mgsm.-





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

— São Roque — Terra do Vinho Bonita por Natureza —



ANEXO I						
Plano de Amortização - Aportes						
Ano	Porcentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
2021	4,50	84.175.027,98	156.006.601,79	3.787.876,26	8.439.957,16	160.658.682,69
2022	5,00	85.016.778,26	160.658.682,69	4.250.838,91	8.691.634,73	165.099.478,51
2023	7,00	85.866.946,04	165.099.478,51	6.010.686,22	8.931.881,79	168.020.674,08
2024	11,00	86.725.615,50	168.020.674,08	9.539.817,71	9.089.918,47	167.570.774,84
2025	11,00	87.592.871,66	167.570.774,84	9.635.215,88	9.065.578,92	167.001.137,88
2026	11,00	88.468.800,38	167.001.137,88	9.731.568,04	9.034.761,56	166.304.331,40
2027	11,00	89.353.488,38	166.304.331,40	9.828.883,72	8.997.064,33	165.472.512,01
2028	11,00	90.247.023,26	165.472.512,01	9.927.172,56	8.952.062,90	164.497.402,35
2029	11,00	91.149.493,49	164.497.402,35	10.026.444,28	8.899.309,47	163.370.267,54
2030	11,00	92.060.988,42	163.370.267,54	10.126.708,73	8.838.331,47	162.081.890,28
2031	12,00	92.981.598,30	162.081.890,28	11.157.791,80	8.768.630,26	159.692.728,74
2032	12,00	93.911.414,28	159.692.728,74	11.269.369,71	8.639.376,62	157.062.735,65
2033	12,00	94.850.528,42	157.062.735,65	11.382.063,41	8.497.094,00	154.177.766,24
2034	12,00	95.799.033,70	154.177.766,24	11.495.884,04	8.341.017,15	151.022.899,35
2035	12,00	96.757.024,04	151.022.899,35	11.610.842,88	8.170.338,85	147.582.395,32
2036	12,00	97.724.594,28	147.582.395,32	11.726.951,31	7.984.207,59	143.839.651,60
2037	12,00	98.701.840,22	143.839.651,60	11.844.220,83	7.781.725,15	139.777.155,92
2038	12,00	99.688.858,62	139.777.155,92	11.962.663,03	7.561.944,14	135.376.437,03
2039	12,00	100.685.747,21	135.376.437,03	12.082.289,67	7.323.865,24	130.618.012,60
2040	12,00	101.692.604,68	130.618.012,60	12.203.112,56	7.066.434,48	125.481.334,52
2041	12,00	102.709.530,73	125.481.334,52	12.325.143,69	6.788.540,20	119.944.731,03
2042	12,00	103.736.626,04	119.944.731,03	12.448.395,12	6.489.009,95	113.985.345,86
2043	12,00	104.773.992,30	113.985.345,86	12.572.879,08	6.166.607,21	107.579.073,99
2044	12,00	105.821.732,22	107.579.073,99	12.698.607,87	5.820.027,90	100.700.494,02
2045	12,00	106.879.949,54	100.700.494,02	12.825.593,94	5.447.896,73	93.322.796,81
2046	12,00	107.948.749,04	93.322.796,81	12.953.849,88	5.048.763,31	85.417.710,24
2047	12,00	109.028.236,53	85.417.710,24	13.083.388,38	4.621.098,12	76.955.419,98
2048	12,00	110.118.518,90	76.955.419,98	13.214.222,27	4.163.288,22	67.904.485,93
2049	12,00	111.219.704,09	67.904.485,93	13.346.364,49	3.673.632,69	58.231.754,13
2050	12,00	112.331.901,13	58.231.754,13	13.479.828,14	3.150.337,90	47.902.263,89
2051	12,00	113.455.220,14	47.902.263,89	13.614.626,42	2.591.512,48	36.879.149,95
2052	12,00	114.589.772,34	36.879.149,95	13.750.772,68	1.995.162,01	25.123.539,28
2053	12,00	115.735.670,06	25.123.539,28	13.888.280,41	1.359.183,48	12.594.442,35
2054	12,00	116.893.026,76	12.594.442,35	14.027.163,21	681.359,33	-751.361,53
2055	12,00	118.061.957,03	-751.361,53	14.167.434,84	-40.648,66	-14.959.445,03

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 162 de 4 de 45 dia 17 / 12 / 2024

Ato Normativo LEI 5357 / 2024